



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Maria do Carmo Silva (ex-Prefeita)

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Villar (OAB/PB 14233)

José Marcílio Batista (OAB/PB 8535)

Contadora: Clair Leitão Martins Diniz (CRC/PB 4395/O)

Interessado: Idácio Alves Souto (Denunciante)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Nova Olinda. Exercício de 2016. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Falhas na gestão de pessoal. Não recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Ultrapassagem do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação e Representação.

ACÓRDÃO APL – TC 00256/19

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual da Senhora MARIA DO CARMO SILVA, na qualidade de Prefeita do Município de **Nova Olinda**, relativa ao exercício de **2016**.
2. Com a apresentação desta PCA (fls. 02/317), a inserção dos documentos de fls. 322/874 e as informações captadas via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foi elaborado o **Relatório Inicial** de fls. 875/1031, da lavra do Técnico de Contas Públicas (TCP) Ricardo da Franca Monteiro Freire e do Auditor de Contas Públicas (ACP) Carlos Alberto Oliveira, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto – Chefe de Divisão, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.1. Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

- 2.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2016) o Município de **Nova Olinda** possui 5.971 **habitantes**, sendo 3.174 habitantes da zona urbana e 2.797 habitantes da zona rural;
- 2.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 575/2015) estimou a receita em R\$23.667.258,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais** suplementares no montante de R\$11.833.629,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
- 2.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.041.924,28, com a indicação de fontes de recursos. Do montante aberto, foram utilizados R\$3.501.884,45;
- 2.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$15.460.300,76, sendo R\$14.581.436,64 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.847.965,29 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$878.864,12 em receitas de **capital**;
- 2.6. A **despesa executada** totalizou R\$15.336.782,07, sendo R\$625.241,28 a cargo do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$13.464.027,78 (R\$620.459,11 pelo Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.872.754,29 (R\$4.782,17 pelo Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 2.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 0,8% (R\$123.518,69) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.303.241,97, distribuído entre caixa (R\$7,94) e bancos (R\$1.303.234,03) nas proporções de 0% e 100%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$478.359,45;
- 2.8. Foram realizados 54 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$11.875.271,90 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, havendo indicação de despesas sem licitação, no valor de R\$23.720,96, junto a dois fornecedores;
- 2.9. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$834.155,77, correspondendo a 5,44% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.10. Os **subsídios** percebidos pela Prefeita foram de R\$144.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$72.000,00, não sendo indicado excesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

2.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$2.875.970,30, correspondendo a **78,24%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.675.799,28) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% das receitas do Fundo) atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/07;

2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$2.811.010,69, correspondendo a **27,88%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$10.081.066,93;

2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$2.096.152,40, correspondendo a **21,86%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT, (R\$9.589.870,05);

2.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$7.983.579,06 correspondendo a **54,75%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$14.581.436,64;

2.11.5. Pessoal (Ente): gastos com pessoal do Município, após a inclusão das despesas do Poder Legislativo, no montante de R\$372.760,00, totalizou R\$8.356.339,06, correspondendo a **57,31%** da RCL;

2.11.6. Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **60,25%** e o do Executivo para **57,1%**;

2.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 379 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
A Disposição	0	0,00	0	0,00	1	0,26	1	0,26	0,00
Benefício previdenciário temporário	2	0,63	1	0,26	2	0,51	3	0,79	50,00
Comissionado	19	5,96	62	15,94	64	16,41	48	12,66	152,63
Contratação por excepcional interesse público	11	3,45	34	8,74	37	9,49	27	7,12	145,45
Efetivo	281	88,09	286	73,52	280	71,79	294	77,57	4,63
Eletivo	6	1,88	6	1,54	6	1,54	6	1,58	0,00
TOTAL	319	100,00	389	100,00	390	100,00	379	100,00	18,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

2.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

2.14. Sobre a **Transparência da Gestão e Acesso à Informação**, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009 e na Lei Federal 12.527/11, a página eletrônica da Prefeitura foi avaliada em novembro de 2016, tendo a Auditoria com base nos critérios legais elaborado o quadro a seguir:

NOTA	Pontuação Máxima	PONTOS	NOTA
1 - CONTEÚDO	500	400	8,00
2 - SÉRIE HISTÓRICA E FREQUÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO	300	300	10,00
3 - USABILIDADE	200	200	10,00
PONTUAÇÃO TOTAL	1.000	900	9,00

Fonte: <http://tce.pb.gov.br/indice-de-transparencia-publica/relatorio-diagnostico-transparencia-publica/nova-olinda>

2.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$9.576.227,77**, representando **65,67%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 8,61% e 91,39%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	321.255,96	321.255,96
Previdência (RGPS)	8.430.089,29	8.430.089,29
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	8.751.345,25	60,02	17.497.723,97	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

2.16. Foi constatada a **suficiência financeira** para atender as obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato:

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2016	1.303.241,97
2. Restos a Pagar	804.050,41
3. Depósitos	20.832,11
4. Consignações	0,00
5. Ajustes	0,00
6. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	478.359,45

Fonte: PCA, SAGRES, Anexo XX e Constatações da Auditoria

2.17. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$625.902,48, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 90,81% do valor fixado no orçamento (R\$689.250,00);

2.18. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

2.20.2. O Município não possui **regime próprio de previdência**;

2.20.3. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$342.178,06 estando R\$1.334.373,54 **abaixo** da estimativa de R\$1.676.551,60, e houve retenção e repasse ao INSS de contribuições descontadas dos servidores;

2.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde e demais fundos** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

2.20. Houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativa ao exercício em análise:

2.20.1. Processo 07540/16: o Senhor IDÁCIO ALVES SOUTO denunciou sobre irregularidade na publicação do edital de concorrência para habilitar empresa para realização do concurso público. Denúncia apurada no Processo TC 14552/16, em fase de análise de defesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

2.20.2. Documento TC 15759/16 (anexado ao Documento TC 0891/16): o Senhor IDÁCIO ALVES SOUTO denunciou sobre irregularidades em doação de lotes públicos, locação de imóveis, concessão de diárias, locação de caminhão veículos e despesas com peças e acessórios. Denúncia apurada no Processo TC 04430/16 e pertencem ao exercício de 2015;

2.21. Foi realizada **diligência in loco** no Município entre 10 e 15/12/2018;

2.22. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a **ocorrência** de irregularidades no relatório inicial, ali listadas.

3. Devidamente **intimada**, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 1043/1111.

4. Analisada a defesa e os documentos, a Auditoria, em relatório de fls. 1117/1136, da lavra da ACP Ana Lúcia da Silva Santos Pereira (subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto), concluiu pela permanência das seguintes máculas:

4.1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

4.2. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade;

4.3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$23.720,96;

4.4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$489.795,17;

4.5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4.6. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;

4.7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

4.8. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$1.164.388,99;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

4.9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$1.164.388,99.

5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 1139/1144 da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, relativas ao exercício de 2016;

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

3. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS da Prefeita Municipal (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;

4. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de **Nova Olinda** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, além de se endossar todas as sugestões alinhavadas pelo Órgão Auditor, em seu relatório.

6. Retrospectivamente, a referida gestora obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2013: Processo TC 03996/14. Parecer PPL – TC 00070/15 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00378/15 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** e **recomendações**);

Exercício 2014: Processo TC 03995/15. Parecer PPL – TC 00023/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00095/16 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa**, **representação** e **recomendações**);

Exercício 2015: Processo TC 04430/16. Parecer PPL – TC 00169/17 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00779/17 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa**, **representação** e **recomendações**).

7. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são irritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a Prefeita ao exercitar “a *dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$23.720,96.

No exame enviado, a Unidade Técnica apontou como mácula a realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação que não estariam legalmente amparadas. Segundo o entendimento externado pelo Órgão Técnico, as contratações diretas de artistas/bandas musicais não atenderam às exigências legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

Em consulta ao SAGRES, na sua versão online, observa-se que a edilidade realizou quatro inexigibilidades de licitação com vistas à contratação de grupos musicais para apresentação durante as festividades de “São João Antecipado” e Festa da Padroeira do Município. Veja-se imagem extraída daquele Sistema:

000052016	Inexigível	25/05/2016	1	Compras e Serviços	32.000,00	CONTRATAÇÃO DE GRUPOS MÚSICAIS DE RENOMES, PARA APRESENTAÇÃO DURANTE AS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO SÃO JOÃO ANTECIPA
000062016	Inexigível	25/05/2016	1	Compras e Serviços	6.000,00	CONTRATAÇÃO DE GRUPOS MÚSICAIS DE RENOMES, PARA APRESENTAÇÃO DURANTE AS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO SÃO JOÃO ANTECIPA
000072016	Inexigível	25/05/2016	1	Compras e Serviços	30.000,00	CONTRATAÇÃO DE GRUPOS MÚSICAIS DE RENOMES, PARA APRESENTAÇÃO DURANTE AS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO SÃO JOÃO ANTECIPA
000092016	Inexigível	06/09/2016	1	Compras e Serviços	23.000,00	CONTRATAÇÃO DE GRUPOS MÚSICAIS DE RENOMES, PARA APRESENTAÇÃO DURANTE A FESTA DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS NO

Em sede de defesa, a gestora sustentou que as contratações diretas estariam devidamente adequadas ao previsto na legislação, especificamente no art. 25, II, da Lei de Licitações e Contratos, sendo atendidas todas as exigências legais, tais como justificativas da escolha dos contratados, que seriam artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública. Solicitou, ao término da peça defensiva, que a eiva fosse devidamente afastada ante as justificativas apresentadas.

A despeito das alegações oferecida, a Auditoria manteve seu entendimento sob o fundamento de os requisitos necessários não tinham sido integralmente atendidos.

Examinando os elementos encartados pela Auditoria referentes aos procedimentos levados a efeito pela edilidade (Documento TC 89563/18), verifica-se que não constam documentos necessários para demonstrar, por exemplo, a exclusividade de que trata inciso II do art. 25, já que os artistas podem ser contratados diretamente ou por meio de empresários que detêm exclusividade.

Embora não estejam presentes todos os elementos documentalmente comprovados nos procedimentos administrativos coletados pela Auditoria, é pacífico na jurisprudência desta Corte de Contas que as contratações de artistas/bandas musicais, de fato, podem ser concretizadas por meio de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei 8.666/93. No ponto, cabem recomendações para que a gestão adote medidas necessárias para melhor instrução dos procedimentos de inexigibilidade materializados, a fim de que deles constem todas as peças, documentos, informações necessárias a comprovar a inteira regularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

Sob outro enfoque, segundo o levantamento produzido pela Auditoria, o montante de despesa indicado como sendo sem licitação foi de R\$23.720,96. Conforme quadro demonstrativo elaborado, foram consideradas como não licitadas as seguintes despesas:

Nome do Credor	Objeto	Valor (R\$)
Lourival Antonio da Silva	Aquisição de gêneros alimentícios	8.129,00
Wilson Silvestre da Silva	Aquisição de material de construção	15.591,96
TOTAL		23.720,96

Em sede de defesa, a autoridade responsável apresentou justificativas, sustentando, em síntese, que os gastos ultrapassaram infinitamente o valor referente à dispensa de licitação, representando, ainda, pequeno montante em comparação à despesa total do ente.

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprir recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

Em suma, apesar da indicação de despesa acima referenciada remanescer como sendo realizada sem procedimento de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte **não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nele noticiado**. Assim, a matéria comporta as **recomendações** devidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$489.795,17.

A Auditoria apontou divergências em registros contábeis quanto a despesas com pessoal incorretamente contabilizadas no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física). A defesa alegou serem os serviços prestados, no montante de R\$489.795,17, não correspondentes à prestação de serviços de caráter continuado, isto porque, não atendem aos requisitos primordiais para que sejam considerados como despesa com pessoal, dentre eles a subordinação (ao chefe imediato), o cumprimento irrestrito de horário e o caráter permanente ou habitual do serviço.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Para que os valores questionados devam ser contabilizados como vencimentos e vantagens fixas, faz-se pertinente caracterizar a relação laboral, com a presença dos atributos da onerosidade, habitualidade, subordinação e pessoalidade, cuja relação apresentada do Documento TC 89744/18 não permite afirmar com segurança, havendo apenas indícios da prática.

Em todo caso, a contabilidade, é notório, deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para verificar o adequado enquadramento das despesas.

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o levantamento da Auditoria, os gastos com pessoal do Poder Executivo, no montante de R\$7.983.579,06, corresponderam a 54,75% da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$14.581.436,64, estando, portanto, acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal de 54%.

A LC 101/2000 criou um sistema de controle de gastos com pessoal a partir de estabelecimento de limites máximo e prudencial (correspondente a 95% do limite máximo) e várias providências quando um ou outro for alcançado ou ultrapassado.

Segundo os dispositivos, ao atingir o limite prudencial, o gestor deve se abster de, em gênero, aumentar a despesa com pessoal, mas não há obrigação de reduzi-la em prazo certo. Contudo, uma vez ultrapassado o limite máximo, legalmente estabelecido, além das medidas previstas no art. 22², da LRF, o administrador deve, imediatamente, tomar as providências elencadas nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da Constituição Federal, eliminando o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

Cabe, contudo, observar que, em regra, as sanções institucionais³ e pessoais⁴, previstas para imbuir coercibilidade às normas de controle de gastos com pessoal, não punem a simples ultrapassagem dos limites, mas sim a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que, diga-se de passagem, pode ocorrer tão-só pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em consequência, de diminuição de despesas.

² LC 101/2000. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

³ LC 101/2000. Art. 23. (...). § 3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

⁴ Lei 10.028/2000. Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

A despesa com pessoal do Executivo, por se encontrar, ao final do exercício, acima do limite previsto na LC 101/2000, não constitui máculas às contas, no máximo, ensejaria recomendações. Contudo, consultando o relatório prévio sobre a prestação de contas referente ao exercício de 2017 da edibilidade, inserido no bojo do Processo TC 04874/18, observa-se que, naquele exercício subsequente, o gasto com pessoal do Poder Executivo alcançou o percentual de 51,69% da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite estabelecido pela LRF. Veja-se imagem extraída do Relatório Prévio da PCA de 2017 (fl. 1742):

11.1. Pessoal

Despesa com Pessoal (R\$)					
Elemento de Despesa	Adm. Direta do Executivo	Adm. Indireta	Poder Executivo	Poder Legislativo	Município
Contratação por Tempo Determinado (1)	636.224,54	0,00	636.224,54	0,00	636.224,54
Vencimentos e Vantagens Fixas (2)	6.762.194,08	0,00	6.762.194,08	430.707,88	7.192.901,96
Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras de Pessoal Contratos de Terceirização (5)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas (6)	49.033,82	0,00	49.033,82	0,00	49.033,82
Total das Despesa com Pessoal (7) (1+2+4+5+6)			7.447.452,44	430.707,88	7.878.160,32
Diferença positiva com inativos e as receitas de contribuições(8)					0,00
Total das despesas de Pessoal do Ente					7.878.160,32
Obrigações Patronais ajustadas (3)	1.725.302,80	0,00	1.725.302,80	90.447,42	1.815.750,22
Total das despesas de Pessoal do Ente incluso as obrigações patronais					9.693.910,54
Receita Corrente Líquida					14.407.964,03
% da despesa com Pessoal			51,69 %	2,99 %	54,68 %
Limite Legal			54%	6%	60%

Fonte: SAGRES e Constatações da Auditoria

(*) Para efeito de cálculo, foi considerado o entendimento contido no Parecer PN-TC 12/2007, não computando no Total das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo o valor das Obrigações Patronais.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 7.447.452,44 correspondente a 51,69 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

A matéria, dessa forma, está superada em 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

**Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.
Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.**

A Auditoria indicou uma proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, bem como a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público. A defesa alegou estarem os cargos ocupados, à época pelos servidores comissionados, previstos em Lei Complementar Municipal e as contratações não foram feitas conforme a lei, publicado edital de chamamento na Rádio Educadora de Conceição, com a confecção de processo seletivo simplificado.

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*

No primeiro caso deve-se ter cautela na criação e ocupação, não devendo as atividades inerentes a cargos efetivos ser exercidas por servidores comissionados, pois caracteriza burla aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Quanto aos contratados por tempo determinado, o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. ...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



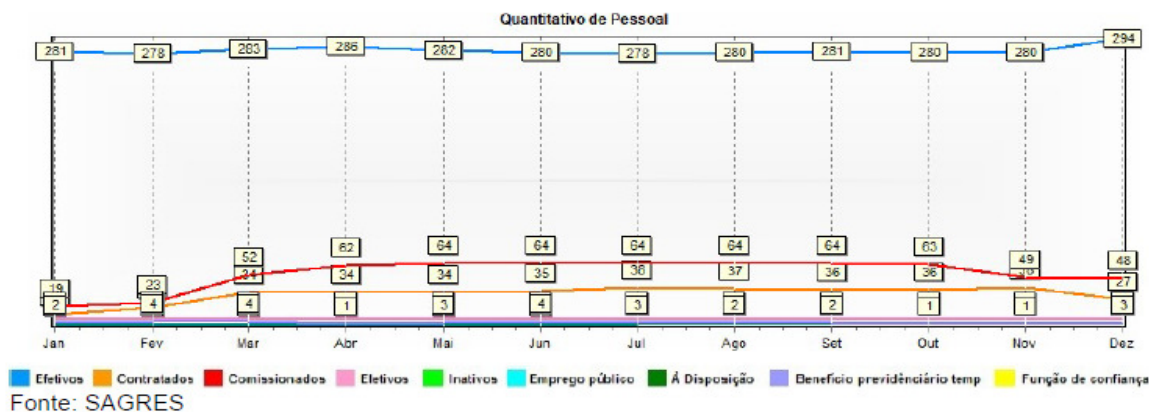
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Ao final do exercício de 2016, existia no Poder Executivo um total de 379 servidores, distribuídos da seguinte forma:



Como se pode observar, o quantitativo de servidores efetivos era de 294, enquanto que o número de servidores contratados era de 27 e o de comissionados 48, representando, respectivamente, os percentuais de 9,18% e 16,33% dos servidores efetivos.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade. Cabe, pois, **recomendações** no sentido de aprimorar a gestão pessoal, sem prejuízo de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$1.164.388,99. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$1.164.388,99.

Conforme o levantamento técnico inicial, o valor das contribuições patronais pagas no exercício totalizou R\$342.178,06, abaixo R\$1.334.373,54 do valor estimado de R\$1.676.551,60. A defesa alegou ter havido ainda recolhimento do valor de R\$461,532,82 a título de parcelamento e pagamento em 2017 de R\$169.984,55 referente a contribuições patronais do exercício de 2016. A Auditoria acatou o valor pago em 2017, pertencente a competência de 2016, sendo considerado, após a correção, que a Prefeitura deixou de recolher em obrigações patronais o montante de R\$1.164.388,99 (R\$1.334.373,54 – R\$169.984,55).

Cabe aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

No ponto, para chegar ao valor estimado, a Auditoria acrescentou à base de cálculo R\$489.795,17 a título de serviços de terceiros – pessoa física:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	6.592.689,12
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	990,00
3. Contratação por Tempo Determinado	900.104,77
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	489.795,17
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	7.983.579,06
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.676.551,60
10. Obrigações Patronais Pagas	342.178,06
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	1.334.373,54

Adotando apenas os elementos vencimentos e vantagens fixas, bem como contratação por tempo determinado, a estimativa do valor das obrigações patronais passa a ser de R\$1.573.486,72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

Por outro lado, ao indicar as obrigações patronais pagas, o Órgão Técnico consignou apenas as despesas do elemento 13 (obrigações patronais) empenhadas pela Prefeitura Municipal.

Ocorre que, durante o exercício em comento, também houve despesas em favor do INSS nos elementos de despesa 47 (obrigações tributárias e contributivas) e 71 (principal da dívida contratual resgatado):

 **SAGRES**
ONLINE

Nova Olinda

Prefeitura

 Início

 Pessoal 

 Fornecedores (Credores)

 Execução Orçamentária

Empenhos (de 01/01/2016 a 31/12/2016)



Elemento 

	Valores
Agrupamentos	Soma(Valor Pago)
> 47 - Obrigações Tributárias e Contributivas (5)	R\$ 2.010,30
> 13 - Obrigações Patronais (15)	R\$ 342.178,06
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (38)	R\$ 461.532,82
Soma (Valor Pago): R\$ 805.721,18	

Somando, pois, todos os gastos empenhados e pagos em 2016 em favor da Autarquia Previdenciária Federal chega-se ao montante de R\$805.721,18, correspondendo a 51,21% das obrigações patronais estimadas para o exercício, parâmetro adotado por esse Tribunal em relação a 2016 para justificar aplicação de multa, mas não para motivar a emissão de parecer contrário à prestação de contas. As despesas de 2017 foram empenhadas e pagas naquele exercício e ainda em legislatura distinta do período da gestora titular das presentes contas.

De toda forma, o levantamento deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

O não cumprimento e, no caso, o não empenhamento das obrigações previdenciárias do período, atraem **recomendações** e aplicação de **multa** por descumprimento da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.⁵

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

⁵ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo da Senhora MARIA DO CARMO SILVA, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **Nova Olinda**, relativa ao exercício de **2016**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão de não recolhimento integral de contribuições previdenciárias e ultrapassagem do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora MARIA DO CARMO SILVA, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas na gestão de pessoal, não recolhimento integral de contribuições previdenciárias e ultrapassagem do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo;

III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **59,51 UFR-PB** (cinquenta e nove inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora MARIA DO CARMO SILVA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falhas na gestão de pessoal e não recolhimento integral de contribuições previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04979/17**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora MARIA DO CARMO SILVA, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **Nova Olinda**, relativa ao exercício de **2016**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão de não recolhimento integral de contribuições previdenciárias e ultrapassagem do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora MARIA DO CARMO SILVA, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas na gestão de pessoal, não recolhimento integral de contribuições previdenciárias e ultrapassagem do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo;

III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **59,51 UFR-PB⁶** (cinquenta e nove inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora MARIA DO CARMO SILVA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falhas na gestão de pessoal e não recolhimento integral de contribuições previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;

⁶ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,41 - referente a junho 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04979/17

V) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 19 de junho de 2019.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 25 de Junho de 2019 às 16:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2019 às 16:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL